

**ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2006, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzì, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 31ª sessão ordinária, realizada em 08 do corrente.

Na hora do expediente inicial manifestaram-se:

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, queria nesta oportunidade em que estamos nos aproximando do final do ano, que é uma época festiva, e também durante a qual muitos estão sendo convidados para exercer cargos na Administração, dizer que nesta semana já temos anunciados alguns Secretários que assumirão a partir de 1º de janeiro, muitos deles Secretários com quem esta Casa tem vínculo, Secretários que deram contribuição muito positiva quando da feitura da Constituição Estadual de São Paulo, e depois quando da nossa Lei Orgânica.

Refiro-me, de início, ao Chefe da Casa Civil, Deputado Aloísio Nunes, com quem nós tivemos, naquela oportunidade, a grande e estreita colaboração, e a quem nós devemos uma parcela muito significativa da Lei Complementar nº 709/93 e toda a legislação que foi feita na Assembléia Legislativa. E, agora, o Deputado Aloísio assume a Casa Civil. Quero propor um voto de congratulação, de felicidade na sua gestão, mas também queria estender aos demais, muitos dos quais são nossos conhecidos.

Cito alguns mais, notadamente de início, os membros do Ministério Público, o Dr. Luiz Antonio Marrey, que foi meu colega de turma e do Conselheiro Renato, integra o Ministério Público e também foi colega de Promotoria em Barueri - aliás, curtia Barueri, como ele lembra sempre, Conselheiro Fulvio - e é conhecido de todos nós, profissional e homem público exemplar, já tendo sido Procurador Geral de Justiça, atualmente deixando a Secretaria dos Negócios Jurídicos da Prefeitura para assumir a Secretaria da Justiça, e naturalmente um dos Secretários com quem teremos relações mais próximas pela função que exercerá frente ao Tribunal. Mas, também quero estender aos demais, ao Secretário da Segurança que

é o Dr. Marzagão, que, quero crer, esteve aqui quando o Tribunal contava com o Conselheiro Muller da Silva, e é um profissional muito elogiado. Como temos três Conselheiros oriundos do Ministério Público, e o Ministério Público tem alguns representantes no Governo, como a Secretaria da Administração Penitenciária, estou tentando lembrar todos, sendo que esses dois enfrentam uma Secretaria de grandes dificuldades. Desejamos a eles felicidades, empenho e, eu até diria, sorte, porque para ser Secretário da Segurança e da Administração Penitenciária é preciso competência, dedicação, e tudo o mais, mas não há dúvida que igualmente é preciso bons ventos da sorte. Quero estender essa homenagem também a outras ilustres pessoas, principalmente da área financeira, Secretário do Planejamento, Secretário da Fazenda, e também quero fazer uma citação pessoal, porque conheço há tempo, e o Conselheiro Eduardo Bittencourt teve a delicadeza de lembrar, pois é meu conhecido de longos anos. Refiro-me ao Secretário José Luiz Portella, também conhecido por todos.

Gostaria, nesta oportunidade, portanto, de propor que fosse expedido um voto de congratulações e principalmente o nosso desejo que façam um bom trabalho, sabedores que somos das dificuldades que terão.

O PRESIDENTE - Aprovada a proposta.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-035046/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 8261631061, instaurado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, objetivando a prestação de serviços especializados de remoção de 158 (cento e cinquenta e oito) painéis de publicidade, instalados no trecho ferroviário compreendido entre as estações Socorro e Ceasa, Linha “C” da CPTM.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação, com a conseqüente cassação da liminar concedida, liberando-se a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM à continuidade do certame referente ao Pregão nº 8261631061, sem prejuízo de determinar à CPTM que proceda a uma avaliação dos subitens apontados no referido voto.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-037908/026/2006 – Representação formulada contra o edital de licitação do Pregão para Registro de Preços nº 126/2006, instaurado pelo Hospital Universitário da USP, objetivando aquisição de ácidos graxos essenciais, na forma de loção oleosa hidratante e dermatoprotetora para uso tópico.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara a suspensão da licitação referente ao Pregão para Registro de Preços nº 126/2006 e fixara ao Hospital Universitário da USP prazo para encaminhamento de cópia completa do edital, recomendando o enfrentamento das questões suscitadas pela Representante.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar procedente a representação, determinando ao Hospital Universitário que retifique o edital em questão, mediante exclusão da exigência do laudo referido no voto e reabertura de prazo, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-033466/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Universidade de São Paulo – Prefeitura do Campus da Capital do Estado de São Paulo, objetivando a execução de serviços necessários para interligação das câmeras dos sistemas de vigilância eletrônica no Campus da Capital do Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Universidade de São Paulo – Prefeitura do Campus da Capital do Estado de São Paulo que corrija o edital da Concorrência nº 01/2006, nos seguintes aspectos: a) Supressão do subitem 5.7, a fim de eliminar privilégios conferidos a empresas e produtos nacionais, na hipótese de igualdade de propostas, adequando-se ao ordenamento constitucional vigente, a partir da Emenda nº 06/95; b) Correção do subitem 3.4.3.3, para eliminar quantitativos da comprovação dos atestados de qualificação técnico-profissional, dando atendimento ao disposto na Súmula nº 23, devendo o responsável, após as retificações necessárias, atentar para

o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, a fim de subsidiar o exame de eventual contratação que decorrer do certame analisado.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TCs-002227/004/2006 e 002228/004/2006 – Representações formuladas contra os editais da Tomada de Preços nº 8/2006 e do Convite nº 8/2006, instaurados pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor – FEBEM, objetivando contratar a execução de obras, respectivamente, de construção de cozinha e instalação de lavanderia na Unidade de Internação Provisória Ouro Verde (TC-002227/004/2006) e de construção de 04 (quatro) salas na Unidade de Internação Três Rios em Iaras – SP (TC-002228/004/2006), com fornecimento de material e mão-de-obra, sob o regime de execução de empreitada por preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor – FEBEM que promova a retificação dos editais da Tomada de Preços nº 8 e do Convite nº 8/2006, em conformidade com o referido voto, caso persista no intento de levar a cabo as contratações em perspectiva, cumprindo, oportunamente, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-036437/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 05/0439/06/01, instaurada pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a contratação da prestação de serviços técnicos profissionais especializados para a pesquisa periódica de preços unitários de insumos básicos para a Tabela de Preços FDE, sob o regime de empreitada por preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de

Alvarenga, o E. Plenário, primeiramente, consignou que, em razão da incidência da preclusão lógica, não foi abordado, nesta sede de apreciação, o questionamento levantado pelo representante no tocante ao teor do item 11.7 do edital, tendo em vista que tal questão, ora impugnada, já constava da versão anterior do mesmo edital, apreciado nos autos do TC-21935/026/06, modificado em função de decisão deste Tribunal, ficando tal tema sujeito à verificação oportuna desta Casa, nos termos das Instruções em vigor.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Fundação para o Desenvolvimento da Educação que retifique o edital da Concorrência Pública nº 05/0439/06/01, na conformidade do voto do Relator, em seus incisos I e II, do Anexo V.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a FDE, a fim de que promova, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório alterado, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-024892/026/2004

Recorrente(s): Luiz Carlos Frayze David – Presidente, Fernando de Jesus Carrazedo – Ex-Diretor Administrativo e Décio Gilson Cesar Tambelli – Diretor de Operações da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e KNORR-BREMSE Sistemas para Veículos Ferroviários Ltda., objetivando a execução de serviços de substituição com fornecimentos das contra - sapatas tipo rabo de andorinha nos metrocarros, das frotas da Linha 1 – Azul e Mafersa da Linha 3 – Vermelha.

Responsável(is): José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Décio Gilson Cesar Tambelli (Diretor de Operação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos Senhores Fernando de Jesus Carrazedo e Décio Gilson Cesar Tambelli, ambos

responsáveis pela proposta de Resolução de Diretoria que autorizou a instauração do certame, no valor equivalente a 500 UFESPs para cada qual, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-05.

Advogado(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, tendo em vista que o recorrente Fernando de Jesus Carrazedo, então Diretor Administrativo do METRÔ e um dos apenados com a imposição de multa, deixou de ser, comprovadamente, chamado aos autos por ocasião do despacho que fixou prazo para justificativas, para que não haja subtração de instância, decidiu tornar nulo o julgado recorrido, determinando o retorno do processo ao Relator originário do feito para regular prosseguimento.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-007223/026/98

Recorrente(s): DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica e José Bernardo Ortiz – Ex-Superintendente do DAEE.

Assunto: Contrato entre DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica e Maubertec Engenharia e Projetos Ltda., objetivando a execução dos serviços de consultoria em revisão e adequação de projetos existentes, assessoria técnica às obras referentes ao projeto de melhoria hidráulica do rio Tietê no trecho compreendido entre a Barragem Edgard de Souza, em Santana de Parnaíba e a foz do rio Pinheiros.

Responsável(is): José Bernardo Ortiz (Superintendente), Sergio Seiji Nakandakare, José Geraldo Borges Folino, Carlos Alberto Santos de Amorim (Engenheiros) e José Carlos Pissaia (Assessor Técnico Chefe-Substituto).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo nº 98/22/00120.0, bem como os demais termos que o sucederam, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-05.

Advogado(s): Claudio José Santoro, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha: TC-036991/026/97 – Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular o Termo Aditivo de Reti-Ratificação celebrado em 09/09/1998.

Determinou, ainda, o retorno dos autos à instância de origem para exame do Termo Aditivo celebrado em 28/01/2000, do Termo de Recebimento Definitivo firmado em 30/11/2000 e do Termo de Ajuste Final e Quitação ao Contrato, firmado em 19/01/2001.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000916/026/2002

Recorrente(s): Secretaria de Estado da Cultura – Chefe de Gabinete – José Benedito de Oliveira.

Assunto: Contas anuais da Secretaria de Estado da Cultura, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Marco Ribeiro de Mendonça e Sergio Barbour (Secretários de Estado).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, excluindo a UGE – CONDEPHAAT – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado, tratado no TC-000919/026/2002, daqueles cujos responsáveis por adiantamentos não são liberados e nem recebem quitação, mantendo a decisão da Câmara nos demais processos preferenciais - TC-000920/026/2002, TC-000921/026/2002, TC-000922/026/2002, TC-000924/026/2002, TC-000925/026/2002, TC-000926/026/2002 e TC-000927/026/2002. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-06.

Acompanha(m): TC-000916/126/2002.

ACOMPANHA(M): PROCESSOS

TC-000917/026/2002

Unidade(s) Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenador(es) da Despesa: Antonio Rudnei Denardi e Antonio Carlos de Moraes Sartini.

Acompanha(m): TC-000917/126/2002.

TC-000918/026/2002

Unidade(s) Gestora Executora: Divisão de Administração.

Ordenador(es) da Despesa: Alexandre Augusto Hernandez, José Carlos Benedito e Antonio Rudnei Denardi.

32ª s.o.Trib.Pl.

Acompanha(m): TC-000918/126/2002.

TC-000919/026/2002

Unidade(s) Gestora Executora: UGE – CONDEPHAAT – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado.

Ordenador(es) da Despesa: Valquiria Abdo Ganeu e Flávio Luiz Marcondes Bueno de Moraes.

Acompanha(m): TC-000919/126/2002.

TC-000920/026/2002

Unidade(s) Gestora Executora: Departamento de Artes e Ciências Humanas.

Ordenador(es) da Despesa: Silvia Alice Antibas, Fernando de Oliveira Calvozo, Clodoaldo Medina Junior e Maura Crostini.

Acompanha(m): TC-000920/126/2002.

TC-000921/026/2002

Unidade(s) Gestora Executora: Departamento de Museus e Arquivos.

Ordenador(es) da Despesa: Marilda Suyama Tegg e Diná Terezinha Camarinha Queirós Jobst.

Acompanha(m): TC-000921/126/2002.

TC-000922/026/2002

Unidade(s) Gestora Executora: Departamento de Atividade Regional da Cultura - DAR.

Ordenador(es) da Despesa: José Carlos Zaninotti, Sônia Maria Dorce Armonia e Sueli Aparecida Silveira.

Acompanha(m): TC-000922/126/2002.

TC-000923/026/2002

Unidade(s) Gestora Executora: Conservatório Dramático Musical Dr. Carlos de Campos - Tatuí.

Ordenador(es) da Despesa: Antonio Carlos Neves Campos, Maria Aparecida Vieira Medeiros e Maria Ângela de Oliveira Carneiro.

Acompanha(m): TC-000923/126/2002.

TC-000924/026/2002

Unidade(s) Gestora Executora: Divisão de Arquivo do Estado.

Ordenador(es) da Despesa: Fausto Couto Sobrinho e Ilka de Souza Magari.

Acompanha(m): TC-000924/126/2002.

TC-000925/026/2002

Unidade(s) Gestora Executora: Centro de Estudos Musicais "Tom Jobim - Maestro Antônio Carlos Brasileiro de Almeida Jobim".

Ordenador(es) da Despesa: Akiko Oyafuso e Mirtes Teresinha de Figueiredo.

Acompanha(m): TC-000925/126/2002.

TC-000926/026/2002

Unidade(s) Gestora Executora: Departamento de Formação Cultural.

Ordenador(es) da Despesa: Antônio Carlos de Moraes Sartini e Luciano Massao Saito.

Acompanha(m): TC-000926/126/2002.

TC-000927/026/2002

Unidade(s) Gestora Executora: Museu da Imigração.

Ordenador(es) da Despesa: Midory Kimura Figuti e Sônia Maria de Freitas.

Acompanha(m): TC-000927/126/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-029368/026/2000

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Construtécnica Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de terraplenagem, drenagem condominial, redes condominiais de água e esgoto e edificação de 112 UH no empreendimento São José do Rio Preto I.2.

Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, a licitação e o termo de alteração nº 229/2002, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-05.

Advogado(s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Mariângela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Acompanha(m): TC-029384/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-036540/026/97

Embargante(s): José Bernardo Ortiz - Ex-Superintendente do DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Assunto: Contrato entre o DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica e o Consórcio Enger-Promon-CKC, objetivando a execução de serviços de consultoria para apoio ao gerenciamento geral do Projeto de Despoluição da Bacia do Rio Tietê.

Responsável(is): José Bernardo Ortiz (Superintendente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos de re- ratificação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-2000.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha(m): TC-036829/026/97

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os, a fim de que: a) fique explicitado que Responsáveis pelos atos praticados são todos aqueles como tal identificados no v. acórdão da Egrégia Câmara e no cabeçalho do voto do Relator; b) fique explicitado que o agora Embargante, José Bernardo Ortiz, é responsável pelos atos por ele praticados, ou seja, porque assinou as cartas-convites (fls. 3/6), os atos de homologação e adjudicação (fl. 1042), o contrato (fls. 1015/1026) e o primeiro termo de aditamento (fl. 1583); c) fique explicitado que, entre os responsáveis, não foram, incluídos outros agentes públicos que praticaram atos meramente preparatórios, mas não firmaram os instrumentos que integram a cadeia de atos determinantes da assunção de obrigações pela Administração.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-038116/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 162/2006 – Processo nº 1707/2006, instaurado pelo SEMAE de Piracicaba – Serviço Municipal de Água e

Esgoto, objetivando a aquisição de 8.280 cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal, a serem distribuídas aos servidores ativos, inativos e pensionistas do SEMAE, durante o exercício de 2007.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c.c. o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao SEMAE de Piracicaba – Serviço Municipal de Água e Esgoto a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial nº 162/2006 e fixara prazo para apresentação de justificativas sobre os itens impugnados.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da decisão.

Determinou, por fim, a remessa dos autos à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral para instrução.

TC-037499/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 012/06 – Processo Administrativo nº 024/06, promovido pela Câmara Municipal de Diadema, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de vales refeição e alimentação, em cartão magnético, com ou sem chip, e vales transporte para o pessoal ativo e comissionado, conforme distribuição descrita.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c.c. o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara à Câmara Municipal de Diadema a suspensão do procedimento referente ao Pregão Eletrônico nº 012/06, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre as impugnações ofertadas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prosseguimento da instrução.

TC-002618/008/2006 - incluso TC-002456/006/2006 - Representações formuladas contra o Edital nº 01-05/2006, da Tomada de Preços nº 05/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, objetivando a contratação de empresa de engenharia, para execução das obras e serviços de 12.871,26 m2 de recapeamento asfáltico em Concreto Betuminoso Usinado à Quente, distribuídos em 14 trechos de ruas e avenidas.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as representações como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c.c. o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara à Prefeitura Municipal de Fernando Prestes a suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 05/2006, fixando prazo para apresentação de esclarecimentos sobre as impugnações ofertadas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao Cartório do Gabinete do Relator para juntada de justificativas e prosseguimento da instrução.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-038480/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 052/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Mauá, objetivando contratação de empresa para o fornecimento de matérias primas e preparo de merenda escolar, devendo o preparo ocorrer nos locais de distribuição, especificados nos anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Mauá a imediata paralisação do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 052/2006, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas

cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamentos dos autos à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral, para análise.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-037238/026/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 043/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Jacareí, objetivando registro de preços para fornecimento de cestas básicas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhera a representação formulada e determinara à Prefeitura Municipal de Jacareí a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial nº 043/2006, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-031874/026/2006 e 032552/026/2006 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 029/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando execução de serviços de coleta de resíduos sólidos, domiciliares e limpeza pública no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, com fundamento nas considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações em exame, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que adote as medidas corretivas no edital da Concorrência Pública nº 029/2006, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TCs-032935/026/2006, 032919/026/2006, 032500/026/2006 – Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 005/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mauá, objetivando contratação de serviços técnicos especializados de locação, instalação

e manutenção de equipamentos de monitoramento e fiscalização eletrônica de trânsito em vias públicas, com a realização de serviços afins de arquivamento digital de imagens e processamento de dados e estatísticas, fornecimento e implantação de elementos para sinalização viária horizontal, vertical e semafórica, circuito fechado de televisão, central semafórica de trânsito, manutenção de pavimento e traçado geométrico, abrigo de ônibus, operação de trânsito, mão de obra para execução de projetos de engenharia de tráfego e fornecimento e implantação de sistema de administração e monitoração de faixa exclusiva para veículos com utilização de TAG, prestação de serviços técnicos especializados para implantação, administração e gerenciamento de pátio de retenção de veículos irregulares, com execução de 'blitz' eletrônica para o município de Mauá.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal de Mauá que promova as devidas correções no edital da Concorrência Pública nº 005/2006, nos termos consignados em pareceres de fls. 192/221, observando com rigor as disposições da Lei Federal nº 8666/93, em especial a regra do § 4º do respectivo artigo 21, bem como a jurisprudência consolidada em âmbito desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Prefeito Municipal de Mauá, Sr. Leonel Damo, em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, em virtude de violação dos Enunciados nºs 17, 20, 25 e 30 do repertório de Súmulas deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-002221/006/2006 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº TP/004-2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste, objetivando contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados na área de engenharia com gerenciamento, formação de grupos, fornecimento de equipamentos, ferramentas e cesta de materiais para construção de 93 (noventa e três) unidades habitacionais, em sistema de auto construção (mutirão), do Conjunto Habitacional Aparecida d'Oeste "E".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E.

Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste a retificação da letra "a" do item 4.8.3.4 e letra "k" do item 4.8.3.5 do edital da Tomada de Preços nº TP/004-2006, nos termos do voto do Relator, com reabertura de prazo para formulação de propostas, na exata forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-038366/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 72/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Taubaté, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas, por um período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Taubaté que encaminhe a este Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 220 do referido Regimento, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 72/2006, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, devendo ser suspenso o procedimento até apreciação final por este Colegiado.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-037959/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, objetivando a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia consistindo de construção de escola no Jardim Vista Alegre, incluindo quadra poliesportiva, com fornecimento de material, mão-de-obra e equipamentos, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório, memorial descritivo, planilha de quantitativos e de valores, cronograma físico-financeiro, jogo completo de plantas: projeto arquitetônico, estrutural, elétrica e hidráulica e, na inclusa minuta de termo contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de

Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício ao Sr. Prefeito do Município de Biritiba Mirim, solicitando a apresentação das justificativas necessárias acerca dos questionamentos formulados, bem como cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 01/2006 e demais peças que o compõem, incluindo anexos, planilhas, publicações, impugnações e esclarecimentos administrativos, se existentes, bem como determinara a suspensão do certame impugnado até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-038411/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 45/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de produtos de higiene pessoal, destinados às Unidades Escolares e Espaços Culturais pelo período de 04 meses consecutivos, prorrogável por igual período, conforme discriminado no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que encaminhe a este Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 220 do referido Regimento, cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 45/2006, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, devendo ser suspenso o procedimento até apreciação final por esta Casa.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-037373/026/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 65/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, objetivando o fornecimento mensal de aproximadamente 5.100 (cinco mil e cem) cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal a serem distribuídas aos servidores públicos municipais (ativos, inativos e pensionistas).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Piracicaba a exclusão das alíneas "a", "e", "c" e "f" do item 9.1.5 do edital do Pregão Presencial nº 65/2006, na conformidade com o referido voto, alertando-se o Sr. Prefeito Municipal que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-037970/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 3/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Roque, objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, aqui denominada refeição, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, mão de obra, prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados em conformidade com os anexos do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Prefeito de São Roque a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência Pública nº 3/2006, seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-037698/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 33/06, instaurada pela Prefeitura

Municipal da Estância Turística de Salto, objetivando a contratação de empresa de consultoria, assessoria e prestação de serviços, visando a modernização administrativa e fiscal, objetivando planejamento, controle e incremento da receita do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Prefeito da Estância Turística de Salto a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas, solicitando cópia de inteiro teor do edital da Tomada de Preços nº 33/2006 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-033725/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços D.A.A.E. nº 18/2006, instaurada pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, objetivando a locação de máquina pesada do tipo retroescavadeira com caçamba frontal, escavadeira hidráulica sobre esteira, escavadeira hidráulica sobre pneus, motoniveladora, pá carregadeira e caminhões tipo basculante.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro que, querendo dar seguimento ao certame referente à Tomada de Preços D.A.E.E. nº 18/06, promova a necessária correção do edital, em conformidade com o referido voto, bem como dê cumprimento ao artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-033764/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 9/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jacareí, objetivando contratação de empresa

especializada para prestação de serviços de elaboração e distribuição de merenda escolar, com fornecimento de insumos.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 9/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jacareí, determinando o arquivamento dos autos, com os oficiamentos ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002561/005/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 11/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Álvares Machado, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de obras de reforma e adequação da EEPSP Angélica de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no disposto no parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar à representante e recebera a peça vestibular como Exame Prévio de Edital, fixando à Prefeitura Municipal de Álvares Machado prazo para encaminhamento de cópia integral do edital da Tomada de Preços nº 11/2006, com os documentos e esclarecimentos pertinentes, e determinara, ainda, a imediata suspensão do procedimento licitatório até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-037608/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 15/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo de alimentação escolar com fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, distribuição nas unidades educacionais prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao Programa de Alimentação nas unidades educacionais de responsabilidade do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de

Alvarenga, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, consoante o parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, fixara à Prefeitura Municipal de Capão Bonito prazo para remessa de cópia integral do edital do Pregão Presencial nº 15/2006, acompanhada de esclarecimentos e outros documentos pertinentes, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-032142/026/2006 - Expediente

Agravante: Elson Mamede Rodrigues - Funcionário Público Municipal de Suzano.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 19 de setembro de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de revisão, contida no TC-029165/026/2006, com base no § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93 – contas anuais da Câmara do Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997 - TC-000555/026/98.

TC-032002/026/2006 - Expediente

Agravante: Henrique Beletable de Almeida - Funcionário Público Municipal de Suzano.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 19 de setembro de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de revisão, contida no TC-029166/026/2006, com base no § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93 – contas anuais da Câmara do Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997 - TC-000555/026/98.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os agravos em questão, mantendo-se íntegra a decisão recorrida.

RELATOR – CORREGEDOR CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000747/007/96

Embargante(s): Angela Moraes Guadagnin – Ex-Prefeita Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Denúncia formulada por José Laurindo Portela, Vereador da Câmara Municipal de São José dos Campos, acerca de irregularidades em processos de desapropriação realizados pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsável(is): Angela Moraes Guadagnin (Prefeita à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou procedente a denúncia determinando o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Senhora Angela Moraes Guadagnin ao ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia apurada e, ainda, aplicou multa à referida autoridade, que deverá ser corrigida até a data do efetivo recolhimento, com fundamento no artigo 102 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-06.

Advogado(s): Elke Gomes Veloso, Maria Cristina do Prado, Costantino Siciliano, Wladimir Antonio Ribeiro e outros.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, ainda em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, desacolheu as arguições lançadas contra a r. Decisão do E. Plenário, por improcedentes.

Quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002975/003/2002

Recorrente(s): José Roberto Tricoli – Prefeito Municipal da Estância de Atibaia.

Assunto: Contrato entre SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia e Consórcio Marquise Embralixo, objetivando a prestação de serviços de transbordo e destinação final do lixo do Município.

Responsável(is): José Roberto Tricoli (Prefeito) e Carlos Roberto Belani Gravina (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 2.000 UFESP's ao Senhor José Roberto Tricoli, Prefeito que homologou a licitação,

com fundamento no inciso II e no § 1º do artigo 104 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-05.

Advogado(s): Marcus Vinicius Liberato Borges, Vanessa Ligia Machado e outros.

Acompanha(m): TC-000140/003/2004, TC-035164/026/2001 e TC-028104/026/2001 .

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão combatida em todos os seus termos.

TC-001341/026/2003

Recorrente(s): Marco Aurélio Franzosi Mattos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Juquitiba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Juquitiba, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Marco Aurélio Franzosi Mattos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente do Legislativo o ressarcimento das despesas, acrescidas de juros e correção monetária até a data do pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-12-05.

Advogado(s): Marco Antonio Villa Real e Adriano de Moraes.

Acompanha(m): TC-001341/126/2003 e TC-001341/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

TC-002620/026/2004

Recorrente(s): Paulo César Carreira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Uchoa.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal Uchoa, relativas ao exercício de 2004.

Responsável(is): Paulo César Carreira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias relativas aos adiantamentos, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-06.

Acompanha(m): TC-002620/126/2004 e TC-002620/326/2004 e Expediente(s): TC-004548/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

TC-001667/026/2004

Embargante(s): Wladimir Romão Guilherme – Prefeito Municipal de Inúbia Paulista.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista, relativas ao exercício de 2004.

Responsável(is): Wladimir Romão Guilherme (Prefeito) e Claudionir Guelfi (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 10-10-06.

Advogado(s): Junior Cezar Mileski e Erthos Del Arco Filetti.

Acompanha(m): TC-001667/126/2004, TC-001667/226/2004 e TC-001667/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, integralmente, o r. Parecer embargado.

TC-001513/026/2004

Município: Magda.

Prefeito(s): Wilson Perina e Silvio Aparecido Luiz Marques.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Wilson Perina e Silvio Aparecido Luiz Marques – Ex-Prefeitos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-07-06, publicado no D.O.E. de 03-08-06.

Advogado(s): Odemes Bordini.

Acompanha(m): TC-001513/126/2004, TC-001513/226/2004 e TC-001513/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer combatido.

TC-001588/026/2004

Município: Turiúba.

Prefeito(s): Aparecido Cardoso.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Aparecido Cardoso – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-05-06, publicado no D.O.E. de 08-06-06.

Advogado(s): Robson Passos Caires.

Acompanha(m): TC-001588/126/2004, TC-001588/226/2004 e TC-001588/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer combatido.

TC-002000/026/2004

Município: Novais.

Prefeito(s): Vlaldir Fuster Pinheiro.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Vlaldir Fuster Pinheiro – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-08-06, publicado no D.O.E. de 19-08-06.

Advogado(s) Luis Fernando Cesar Lencioni e Daniela Domingues da Silva.

Acompanha(m): TC-002000/126/2004, TC-002000/226/2004 e TC-002000/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa,

preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-003682/026/2006

Interessado(s): Autarquia Municipal de Esportes e Recreação de Ourinhos – extinta em 06-09-05.

Exercício: 2006.

Acompanha: TC-003682/126/2006

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e, nos termos do disposto na Ordem de Serviço GP nº 01/2005, decidiu que a partir do exercício de 2007 a Autarquia Municipal de Esportes e Recreação de Ourinhos será excluída do rol de entidades a ser fiscalizadas por esta Corte, devendo os autos ser encaminhados à Secretaria-Diretoria Geral para as providências cabíveis, arquivando-se, em seguida, o processo.

TC-001411/005/98

Recorrente(s): Mauro Bragato - Ex-Prefeito do Município de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a empresa Data City - Consultores Associados S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados destinados à implantação e operação de um sistema computacional dirigido ao processamento de multas de trânsito, integrado com o controle sobre a arrecadação do IPVA.

Responsável(is): Mauro Bragato (Prefeito à época) e Enio Luiz Tenório Perrone (Prefeito em Exercício à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, sua retificação e ratificação, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-01.

Advogado(s): Alfredo Vasques da Graça Júnior e Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e,

quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a licitação, o contrato e o termo de re-ratificação apreciados.

TC-001119/026/2003

Recorrente(s): José Carlos Quechada – Presidente da Câmara Municipal de Francisco Morato.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Francisco Morato, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): José Carlos Quechada (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-05.

Advogado(s): Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanha(m): TC-001119/126/2003 e TC-001119/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, negou provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, no tocante ao mérito.

Designado o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga para redigir o competente acórdão.

TC-010012/026/2003

Recorrente(s): Antonio Jair Oliveira Nascimento – Prefeito Municipal de Mairiporã à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Auto Posto Mairiporã Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis e lubrificantes para abastecimento da frota municipal.

Responsável(is): Antonio Jair Oliveira Nascimento (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato, os termos aditivos e o termo de re-ratificação, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-06.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TC-001670/026/2003

Embargante(s): José Eduardo Cury – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): José Eduardo Cury (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que, preliminarmente, resolveu conhecer do recurso ordinário, rejeitando a prejudicial de nulidade suscitada e, quanto ao mérito, deu provimento parcial ao recurso interposto, para o fim de, confirmando-se a irregularidade das contas em comento, delas afastar as impropriedades referentes aos gastos com ligações telefônicas, despesas impróprias, licitações e desacertos com o pagamento de horas extras e gratificações, mantendo, contudo, seus demais fundamentos, inclusive as condenações consignadas à margem do decidido.

Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-06.

Advogado(s): Paulo Roberto da Silva.

Acompanha(m): TC-001670/126/2003 e TC-001670/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, para o fim de, tão-somente, reconhecer o erro material e determinar a correção do v. Acórdão embargado, de modo que faça constar que a condenação imposta engloba os Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Hortolândia.

TC-001603/026/2004

Município: Álvares Machado.

Prefeito(s): Luis Antonio Lustre.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Luiz Antonio Lustre – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-05-06, publicado no D.O.E. de 09-06-06.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli e Carlos Alberto Diniz.

Acompanha(m): TC-001603/126/2004, TC-001603/226/2004 e TC-001603/326/2004 e Expediente(s): TC-021025/026/2004 e TC-025055/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-001902/026/2004

Município: Patrocínio Paulista.

Prefeito(s): Henrique Lopes.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Henrique Lopes – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-06-06, publicado no D.O.E. de 07-07-06.

Advogado(s): Atair Carlos de Oliveira.

Acompanha(m): TC-001902/126/2004, TC-001902/226/2004 e TC-001902/326/2004 e Expediente(s): TC-000333/006/2005, TC-000549/006/2006, TC-000550/006/2006, TC-006381/026/2005, TC-011745/026/2006, TC-017650/026/2004, TC-017652/026/2004, TC-018990/026/2005, TC-026665/026/2005, TC-026666/026/2005, TC-026667/026/2005, TC-017651/026/2004 e TC-000681/006/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão originária.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000330/026/2001

Recorrente(s): Walter Sergio de Souza Almeida – Presidente da Câmara Municipal de Itaberá no exercício de 2001.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itaberá, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Walter Sergio de Souza Almeida (Presidente da Câmara à época) e Luiz Miguel de Oliveira (Vice-Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-03.

Advogado(s): José Augusto de Freitas e Maria do Carmo Santos Pivetta.

Acompanha(m): TC-000330/126/2001 e TC-000330/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itaberá, exercício de 2001, dando-se quitação ao responsável.

TC-040079/026/2002

Recorrente(s): Estevam Galvão de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Coletora Pioneira S/C Ltda., atual Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a execução de serviços essenciais e contínuos na área de limpeza pública e saneamento ambiental.

Responsável(is): Estevam Galvão de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-08-05.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-002284/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, excluída da r. decisão recorrida a ilegalidade apontada nos itens 12.10.1., letra b.1., 5.2. e 14.3. do edital, manteve a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001157/026/2003

Recorrente(s): Câmara Municipal de Jundiaí – Presidente da Câmara - Ana Vicentina Tonelli.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Felisberto Negri Neto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-06.

Advogado(s): Ronaldo Salles Vieira, João Jampaulo Júnior e outros. Acompanha(m): TC-001157/126/2003 e TC-001157/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de que seja excluída da r. decisão recorrida a irregularidade relativa à remuneração do Presidente da Câmara de Jundiá, mantendo-se, todavia os demais termos do v. acórdão de fls. 203.

TC-032691/026/2004

Autor(es): Adilson Donizete Mira – Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Desenvolvimento Santacruzense - CODESAN, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Waldomiro Picinin (Diretor à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as contas apresentadas, nos termos da alínea "b", inciso III, artigo 33 e artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-04 (TC-002319/026/2001).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, considerando que os documentos apresentados não encontram amparo em qualquer dos incisos do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, e sequer podem ser tidos como novos, conforme exposto no voto do Relator, juntado ao autos, decidiu declarar o autor carecedor da ação de revisão.

TC-002861/001/2002

Autor(es): Odécio Rodrigues da Silva – Prefeito do Município de Lourdes.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Lourdes, no exercício de 1998.

Responsável(is): Odécio Rodrigues da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-01-01, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002286/001/99).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente para o fim de, desconstituindo-se a r. sentença rescindenda, conceder registro ao ato de admissão em nome do Sr. José Antonio Moreira, ficando mantidos seus demais termos.

TC-012865/026/2003

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Piramix Carrocerias Especiais Ltda., objetivando a execução dos serviços de coleta de lixo e limpeza pública.

Responsável(is): Banedicto dos Santos Netto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-029977/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-04.

Advogado(s): Carla Cristina Paschoalotte Rossi.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-020202/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu da pedido de reconsideração, e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. acórdão combatido.

TC-002761/026/2000

Município: Estância Balneária de Bertiooga.

Prefeito(s): Luiz Carlos Rachid.

Exercício: 2000.

Requerente(s): Luiz Carlos Rachid - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-06-02, publicado no D.O.E. de 30-08-02.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti e Jamilson Lisboa Sabino.

Acompanha(m): TC-002761/126/2000, TC-002761/226/2000 e TC-002761/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, emitindo-se parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal da Estância Balneária de Bertiooga, exercício de 2000, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal e mantendo-se as recomendações feitas.

TC-002839/026/2003

Município: Lucélia.

Prefeito(s): Carlos Ananias Campos de Souza.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Lucélia.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-11-05, publicado no D.O.E. de 22-12-05.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista, Gianpaulo Baptista, Mônica Liberatti Barbosa, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.
Acompanha(m): TC-002839/126/2003, TC-002839/226/2003 e TC-002839/326/2003 e Expediente(s): TC-030325/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para que sejam afastados da r. decisão da Primeira Câmara a infringência ao artigo 212, da Constituição Federal e o mencionado desequilíbrio das contas (redução dos resultados financeiro e econômico e elevação da dívida ativa), mantendo-se, todavia, os demais termos do r. Parecer de fls. 277, com determinação à auditoria competente da Casa.

TC-001748/026/2004

Município: Ribeirão Branco.

Prefeito(s): Mauro José Teixeira.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Mauro José Teixeira – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-07-06, publicado no D.O.E. de 22-08-06.

Advogado(s): Pedro Benedito Rodrigues Ubaldo e Ademir Perandré.
Acompanha(m): TC-001748/126/2004, TC-001748/226/2004 e TC-001748/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim que seja excluída da r. decisão da Primeira Câmara a falha relativa à abertura de créditos adicionais sem o correspondente excesso de arrecadação, mantendo-se, todavia, os termos do r. parecer de fls. 73.

TC-001438/026/2004

Município: Borborema.

Prefeito(s): José Carlos Biasotto e Vanderley Aparecido Guerra.

Exercício: 2004.

Requerente(s): José Carlos Biasotto – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-06-06, publicado no D.O.E. de 14-07-06.

Advogado(s): Clodomiro Correia de Toledo, José Carlos Barboza e outros.

Acompanha(m): TC-001438/126/2004, TC-001438/226/2004 e TC-001438/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de serem excluídos dos fatores que motivaram a decisão recorrida o crescimento da dívida consolidada líquida, bem como os déficits econômico e patrimonial, mantendo-se, todavia, os termos do r. parecer de fls. 100 do processo.

TC-003078/026/2003

Município: Estância Turística de Salesópolis.

Prefeito(s): Francisco Rodrigues Corrêa e Benedito Rafael da Silva.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Francisco Rodrigues Corrêa - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-10-05, publicado no D.O.E. de 30-11-05.

Advogado(s): Mauricio Silva Veneziani, Éden Wuó e outros.

Acompanha(m): TC-003078/126/2003, TC-003078/226/2003 e TC-003078/326/2003 e Expediente(s): TC-016595/026/2004, TC-017555/026/2003 e TC-031160/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião

Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003067/026/2003

Município: Queluz.

Prefeito(s): Mário Fabri Filho.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Mário Fabri Filho – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-10-05, publicado no D.O.E. de 30-11-05.

Advogado(s): Jairo Bessa de Souza e Carlos Abdallah Khachab.

Acompanha(m): TC-003067/126/2003, TC-003067/226/2003 e TC-003067/326/2003 e Expediente(s): TC-001228/007/2003, TC-001230/007/2003, TC-009463/026/2003, TC-015979/026/2003, TC-026775/026/2003, TC-000815/007/2005, TC-002004/007/2005, TC-019749/026/2005, TC-019750/026/2005, TC-019751/026/2005 e TC-020605/026/2005 .

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002617/026/2003

Município: Gastão Vidigal.

Prefeito(s): Valdecir Francisco Garcia.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Valdecir Francisco Garcia - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-11-05, publicado no D.O.E. de 22-12-05.

Advogado(s): Odemes Bordini.

Acompanha(m): TC-002617/126/2003, TC-002617/226/2003 e TC-002617/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001776/026/2004

Município: Tapiraí.

Prefeito(s): João Batista Machado.

Exercício: 2004.

Requerente(s): João Batista Machado – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-07-06, publicado no D.O.E. de 22-08-06.

Advogado(s): Paulo Fernando Coelho Fleury, Luciano Gianini dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-001776/126/2004, TC-0017756/226/2004 e TC-001776/326/2004 e Expediente(s): TC-021161/026/2004 e TC-031230/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002049/026/2004

Município: Canas.

Prefeito(s): Valderez Gomes de Lucena Filho.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Canas – Valderez Gomes de Lucena Filho - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-06-06, publicado no D.O.E. de 29-07-06.

Advogado(s): Felipe Augusto Ortiz Pirtouscheg.

Acompanha(m): TC-002049/126/2004, TC-002049/226/2004 e TC-002049/326/2004 e Expediente(s): TC-009120/026/2004 e TC-015515/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TCs-007593/026/2002, 024584/026/2002, 029461/026/2002, 029462/026/2002, 029463/026/2002, 029464/026/2002, 029465/026/2002 e 029466/026/2002 – A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001541/026/2003

Recorrente(s): Benedito Geraldo Vaz Filho – Presidente da Câmara Municipal de Monteiro Lobato à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Monteiro Lobato, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Benedito Geraldo Vaz Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-05.

Acompanha(m): TC-001541/126/2003 e TC-001541/326/2003 e Expediente(s): TC-020065/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-016476/026/2005

Requerente(s): Antonio Guari – Ex-Prefeito Municipal de Mombuca.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Mombuca, nos exercícios de 1998/1999.

Responsável(is): Antonio Guari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença, que julgou irregulares as admissões, acionando em relação a elas os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-003206/003/2001). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-06.

Advogado(s): Francisco Irineu Casella.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, tendo em vista que o pedido de uniformização de jurisprudência não atende as prescrições contidas no artigo 78 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pleito formulado, conhecendo, no entanto, do pedido de reconsideração apresentado, e, quanto ao mérito, à vista dos motivos constantes do referido voto, negou provimento ao pedido, para o fim de se manter inalterada a r. decisão proferida pelo Tribunal Pleno,

que não acolheu a preliminar de nulidade suscitada, bem como não conheceu da rescisória, julgando o autor carecedor da ação.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-003572/026/2006

Interessado (s): SERSAI – Serviço de Saúde de Itu – extinto em 10-10-05.

Exercício: 2006.

Acompanha(m): TC-003572/126/2006.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, considerando que o Serviço de Saúde de Itu – SERSAI encerrou suas atividades em decorrência da extinção por força da Lei Municipal nº 678, de 10/10/2005 determinou a exclusão da entidade do cadastro de órgãos jurisdicionadas desta Corte de Contas, com base no inciso I da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, e, nos termos do inciso II, o encaminhamentos do processo à Secretaria-Diretoria Geral, para cumprimento das providências cabíveis, devendo, em seguida, os autos ser arquivados.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001809/007/2001

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Representação formulada por Pedro de Alcântara Motta – Vereador à Câmara Municipal de Jacareí contra Marco Aurélio de Souza – Prefeito, acerca de irregularidades praticadas na contratação da empresa ENOB Ambiental Ltda., objetivando a execução de coleta de lixo no Município.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-05.

Advogado(s): José Roberto Manesco e outros.

TC-003167/007/2001

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e ENOB Ambiental Ltda., objetivando serviços de coleta de lixo domiciliar, comercial e séptico, varrição de vias, praças públicas e feiras livres, operação e manutenção do aterro sanitário do Município.

Responsável(is): Marco Aurélio de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-05.

Acompanha(m): TC-035237/026/2001 e TC-003555/007/2002.

Advogado(s): José Roberto Manesco, Valter Antonio de Souza, Marcos Augusto Perez e outros.

TC-000384/007/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e ENOB Ambiental Ltda., objetivando serviços de coleta de lixo domiciliar, comercial e séptico, varrição de vias, praças públicas e feiras livres, operação e manutenção do aterro sanitário do Município.

Responsável(is): Marco Aurélio de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-05.

Advogado(s): José Roberto Manesco, Valter Antonio de Souza, Marcos Augusto Perez e outros.

TC-000566/007/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda., objetivando serviços de coleta de lixo domiciliar, comercial e séptico, varrição de vias, praças públicas e feiras livres, operação e manutenção do aterro sanitário do Município.

Responsável(is): Marco Aurélio de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-05.

Advogado(s): José Roberto Manesco, Valter Antonio de Souza, Marcos Augusto Perez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimentos.

TC-001112/026/2003

Recorrente(s): Horácio Pires de Almeida Filho – Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos no biênio de 2003/2004.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Dois Córregos, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Horácio Pires de Almeida Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento, com os acréscimos legais, da importância referente ao pagamento indevido de horas extras a ocupantes de cargo em comissão. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-06.

Advogado(s): Wagner Luiz Andriote.

Acompanha(m): TC-001112/126/2003 e TC-001112/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Dois Córregos, exercício de 2003, ficando cancelada a condenação de ressarcimento ao recorrente.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-029462/026/2003

Recorrente(s): José Luiz Rodrigues – Prefeito Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

Assunto: Representação formulada por Paulo Benedito dos Santos e Elcio Ribeiro Pinto – Vereadores à Câmara Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida contra o Executivo Municipal, acerca de irregularidades praticadas em licitações no exercício de 2001, referente aos convites nº 038/2001 e 039/2001.

Responsável(is): José Luiz Rodrigues (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação formulada. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-06.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli e outros.

TC-000555/007/2004

Recorrente(s): José Luiz Rodrigues – Prefeito Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida e Construsetti Construções Ltda., objetivando a execução de obras de reforma de quadra coberta da Escola Maria Aparecida Encarnação.

Responsável(is): José Luiz Rodrigues (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo de aditamento, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei, multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 500 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-06.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-017951/026/2004, TC-000060/026/2004, TC-029631/026/2005 e TC-031985/026/2005 .

TC-000556/007/2004

Recorrente(s): José Luiz Rodrigues – Prefeito Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida e Construsul Comércio e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de reforma nas Escolas Municipais Sesi e Marieta Braga.

Responsável(is): José Luiz Rodrigues (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, de acordo com o artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-06.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-017951/026/2004, TC-000060/026/2004, TC-029630/026/2005 e TC-031985/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos

ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-001601/026/2004 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001843/026/2004

Município: Guaíra.

Prefeito(s): José Carlos Augusto.

Exercício: 2004.

Requerente(s): José Carlos Augusto - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-02-06, publicado no D.O.E. de 08-03-06.

Advogado(s): Alberto José Marchi Macedo e Ligia Maria de Freitas Cyrino.

Acompanha(m): TC-001843/126/2004, TC-001843/226/2004 e TC-001843/326/2004 e Expediente(s): TC-001090/008/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002688/026/2003

Município: Penápolis.

Prefeitos: Firmino Ribeiro Sampaio e Benone Soares de Queiroz Júnior.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Firmino Ribeiro Sampaio - Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Penápolis.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-06-05, publicado no D.O.E. de 07-07-05.

Advogado(s): Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, Fernando José Garmes, José Carlos Borges de Camargo, Amabel Cristina Dezanetti dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-002688/126/2003, TC-002688/226/2003 e TC-002688/326/2003 e Expediente(s): TC-000832/001/2004, TC-009403/026/2005, TC-009404/026/2005, TC-024484/026/2004, TC-026502/026/2004, TC-031859/026/2004 e TC-027419/026/2006.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, quanto ao mérito, em face do exposto no voto

do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou provimento aos pedidos de reexame, afastando, apenas, a falha relacionada à insuficiente aplicação no ensino fundamental.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001681/006/2000

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Sales de Oliveira.

Assunto: Representação formulada pela Câmara Municipal de Sales de Oliveira contra a Prefeitura Municipal de Sales de Oliveira, para análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, na realização de concurso público, no exercício de 1999.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação formulada, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-06.

Advogado(s): Benedicto de Tolosa Filho, Renata Fernandes de Tolosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, sem embargo de recomendação no sentido da observância ao contido no artigo 60 da Lei Federal nº 4320/64.

TC-001392/026/2003

Recorrente(s): Alfredo José Penha - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Presidente Prudente, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Alfredo José Penha (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável, o ressarcimento das despesas pagas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-06.

Acompanha(m): TC-001392/126/2003 e TC-001392/326/2003 e Expediente(s): TC-000886/005/2003 e TC-009045/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de

Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão-somente para isentar o então Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente, Sr. Alfredo José Penha, do recolhimento do valor discriminado no referido voto relativamente às sessões extraordinárias, devendo proceder à devolução da quantia recebida individualmente, cabendo ao atual Presidente da Câmara promover junto a cada um dos parlamentares, no exercício da Vereança durante o ano de 2003, o recolhimento da quantia especificada à fl. 74, atualizada pelo índice IPC/FIPE até a data do efetivo pagamento, enviando-se ao Tribunal os respectivos comprovantes, mantendo-se, no entanto, o julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Presidente Prudente, exercício de 2003, em razão do recebimento a maior de subsídios, que também deverá ser restituído, e pelo pagamento indevido de sessões extraordinárias.

TC-002168/026/2004

Recorrente(s): Paulo Aluísio Stella – Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba, relativas ao exercício de 2004.

Responsável(is): Paulo Aluísio Stella e Ricardo Consolim de Azevedo (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-06.

Advogado(s): Antônio Galvão Franco.

Acompanha(m): TC-002168/126/2004 e TC-002168/326/2004 e Expediente(s): TC-001740/003/2006.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do recurso ordinário, por entender que o procedimento adotado pelo então Chefe do Legislativo da Estância Climática de Morungaba, ao iniciar o recolhimento da importância paga a título de abono especial, comprova submissão aos termos do v. acórdão da Segunda Câmara, o que implica em renúncia ao direito de recurso, aplicando-se ao contexto a regra do artigo 503 do Código de Processo Civil, que nega o direito de recorrer à parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou decisão, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-016782/026/2004

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osasco e Celso Antonio Giglio – Ex-Prefeito.

Assunto: Representação formulada por Antonio Aguiarões de Caldas – Vereador à Câmara Municipal de Osasco, contra a Prefeitura Municipal de Osasco, acerca de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Osasco, na aquisição de móveis sem o devido procedimento licitatório, no exercício de 2003.

Responsável(is): Celso Antonio Giglio (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu pela procedência da representação formulada, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-06.

Advogado(s): Mônica Liberatti Barbosa, Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante das razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-007353/026/2006

Autor(es): Departamento de Águas e Esgoto de Araçatuba – DAEA, por meio de Leo Roland Lino Junior - Presidente, Jaime Vicente Caserta Scatena e Reginaldo Milani – Ex-Presidentes do Conselho Administrativo.

Assunto: Contas anuais do Departamento de Águas e Esgoto de Araçatuba – DAEA, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Jaime Vicente Caserta Scatena e Reginaldo Milani (Diretores Presidentes à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-01-06, que julgou irregulares as contas, nos termos artigo 33, III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 100 UFESP's (TC-003210/026/2003).

Advogado(s): Alli Mohamad Abdo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da ação de

revisão em exame, por não se configurar delineada nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgando o autor carecedor da pretensão formulada.

TC-001657/026/2004

Município: Guareí.

Prefeito(s): Luiz Gonzaga da Costa Barros.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Luiz Gonzaga da Costa Barros – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-05-06, publicado no D.O.E. de 27-05-06.

Advogado(s): Paulo Fernando Coelho Fleury.

Acompanha(m): TC-001657/126/2004, TC-001657/226/2004 e TC-001657/326/2004 e Expediente(s): TC-001868/009/2004, TC-014642/026/2004 e TC-033865/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001731/026/2004

Município: Pirapozinho.

Prefeito(s): Sérgio Pinaffi.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Sérgio Pinaffi – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-05-06, publicado no D.O.E. de 22-06-06.

Advogado(s): Sandro Vinicius de Almeida.

Acompanha(m): TC-001731/126/2004, TC-001731/226/2004 e TC-001731/326/2004 e Expediente(s): TC-029315/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de

32ª s.o.Trib.Pl.

Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame, e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001943/026/2004

Município: Santo Antonio de Posse.

Prefeito(s): Antonio de Pádua Ferreira e Silva.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Antonio de Pádua Ferreira e Silva – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-05-06, publicado no D.O.E. de 14-06-06.

Advogado(s): Eduardo Roberto Lima Júnior e Liliumara Ferreira e Silva.

Acompanha(m): TC-001943/126/2004, TC-001943/226/2004 e TC-001943/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer recorrido.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral.

Robson Marinho

Antonio Roque Citadini

32ª s.o.Trib.Pl.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.